

Mandado de segurança - Policial civil - Processo-crime em curso - Trânsito em julgado - Ausência - Remuneração - Redução - Lei estadual - Não recepção pela Constituição Federal - Direito líquido e certo

Ementa: Mandado de segurança. Policial civil. Processo-crime em curso. Trânsito em julgado. Ausência. Redução de remuneração. Lei estadual. Não recepção pela Constituição Federal. Direito líquido e certo. Presença. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Sentença confirmada.

- Ausente o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de processo-crime movido contra policial civil, não há falar em redução do vencimento do servidor, uma vez que a previsão contida no art. 79, § 1º, da Lei Estadual nº 869/52 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.440951-7/003 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Adauto Moreira Nascimento e outro - Autoridade coatora: Diretor da Superintendência de Pagamento Pessoal - Seplag - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da

ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2009. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de reexame necessário, bem como de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Adauto Moreira Nascimento e outro contra ato do Diretor da Superintendência Central de Pagamento de Pessoal da Seplag, concedeu a ordem, para anular o ato administrativo praticado pelo coator, mantendo-se as remunerações integrais dos impetrantes, sem que haja a incidência dos descontos sob a rubrica de “anulação de remuneração - suspensão/condenação”.

Alega o apelante que a r. sentença merece ser reformada, na medida em que as responsabilidades administrativa e penal são autônomas. Aduz que os descontos efetuados nos vencimentos são necessários, tendo em vista a ausência de prestação de serviços por parte dos autores e não por se embasar na possibilidade ou provável condenação dos mesmos. Argumenta que essa interpretação se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade, da moralidade e ainda da eficiência da Administração Pública. Finaliza requerendo a reforma da r. sentença, com a denegação da segurança.

Conheço da remessa oficial do processo, bem como do recurso voluntário interposto, presentes os pressupostos para sua admissão.

Ao que se vê dos autos, a questão posta em julgamento nesta oportunidade diz respeito à possibilidade de o servidor público, no caso policial civil, que esteja preso por crime comum ou tenha sido denunciado por crime funcional, veja o seu vencimento reduzido em um terço, durante o período em que estiver afastado de suas funções.

Vale dizer, gira a controvérsia em torno da validade da norma estadual contida no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Minas Gerais que determina a perda temporária de um terço do vencimento do servidor que tenha sido preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, até o trânsito em julgado da decisão final do processo-crime.

Eis o que preceitua o art. 79 da Lei Estadual nº 869/52:

Art.79. O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§1º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

Pois bem. Cumpre proceder à situação específica destes autos.

Adauto Moreira Nascimento e Ozéias Teixeira de Paulo são policiais civis, detentores do cargo de Agente de Polícia, e foram denunciados (Ação nº 024.06.106262-6) pela prática dos crimes de extorsão (art. 158, Código Penal) e de exercício arbitrário ou abuso de poder (art. 350, Código Penal).

Em primeira instância, o MM. Juiz de origem acolheu parcialmente a denúncia, condenando os autores pela prática da infração penal prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal e, por consequência, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Foi interposta apelação criminal, que decidiu apenas pela redução do valor do dia-multa, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença (Ap. Criminal nº 1.0024.06.106262-6/001 - Rel. Des. Edelberto Santiago - DJ de 15.04.08).

Opostos embargos de declaração pelos ora apelados, foi o recurso parcialmente acolhido, tão somente para alterar o regime inicialmente fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade de fechado para semi-aberto (Embargos de Declaração nº 1.0024.06.106262-6/002 - Rel. Des. Edelberto Santiago - DJ de 1º.07.08).

Embora já decidido nesta Instância Recursal, o processo ainda está em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, portanto, inexistente, até o momento, decisão final transitada em julgado.

Com efeito, verifica-se que, no caso dos autos, os apelados pretendem continuar percebendo sua remuneração de forma integral, a despeito de se encontrarem recolhidos na Casa de Custódia do Policial Civil, invocando, para tanto, a não recepção do § 1º do art. 79 da Lei Estadual nº 869/52, acima citada.

Efetivamente, constato a presença do direito líquido e certo invocado por esta via.

É que, conforme disposição expressa contida na Constituição, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII).

A previsão inserta na Lei nº 869/52, no sentido de reduzir o vencimento em um terço enquanto durar o afastamento do servidor, agride frontalmente a Constituição e, portanto, pode ser considerada como norma não recepcionada.

Com efeito, a despeito de o apelante alegar que o sentido do corte da remuneração se deve ao não exercício do cargo no período, evitando-se o pagamento sem a contraprestação, não me parece ser esta a *mens legis* a ser extraída.

Isso porque, a uma leitura atenta do dispositivo impugnado, nota-se que há a previsão de pagamento da diferença suprimida em caso de absolvição do acusado, o que fortalece o raciocínio de que a percepção do vencimento de forma integral ou reduzida está atrelada ao resultado lançado na decisão do processo criminal.

Nesse contexto, entendo que a norma constitucional encerra em si uma garantia salutar e que não pode ser olvidada por disposição de lei estadual que com ela não é compatível.

Dessarte, impõe-se àquele que se encontra sendo processado criminalmente a concessão de um tratamento inerente ao estado de inocência. Portanto, a adoção de medidas restritivas somente deve se dar quando estritamente necessárias, o que não é o caso em debate. É importante reafirmar: a presunção de culpabilidade apenas efetivamente se dá com o definitivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Dentro desse contexto, pode-se concluir, ao contrário do que entende o apelante, que o § 1º do art. 79 da Lei Estadual nº 869/52 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Veja, a respeito, o posicionamento deste Tribunal em caso análogo ao dos autos:

Administrativo. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Legitimidade *ad causam*. Servidor público. Denúncia por prática de crime de tortura. Afastamento temporário. Redução nos vencimentos. Art. 79, § 1º, Lei 869/52. Impossibilidade. Presunção de inocência.

1 - [...]

2 - A previsão de perda de um terço dos vencimentos pelo servidor público afastado do exercício do cargo em virtude de ter sido denunciado por crime funcional, prevista no § 1º do art. 79 da Lei Estadual nº 869/52, em face de seu caráter punitivo, não foi recepcionada pelo inc. LVII do art. 5º da Constituição da República de 1988.

3 - O afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime de tortura, em atendimento ao princípio da razoabilidade e ao manifesto interesse público, não fere o princípio da presunção da inocência (Apelação nº 1.0024.05.777118-0/002 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJ de 27.08.08).

Constitucional e administrativo. Servidores públicos afastados em razão de denúncia por crime funcional. Mandado de segurança. Desconto em suas remunerações. Impossibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Ordem concedida. Inteligência dos artigos 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal de 1988. - A todo servidor público, mesmo que denunciado por crime funcional, impõe-se garantir o direito de perceber integralmente sua remuneração, sob pena de ferimento da garantia penal da presunção de inocência, inerente ao Estado de Direito (Mandado Segurança nº 1.0000.04.411730-7/000 - Rel. Des. Nepomuceno Silva - DJ de 08.04.05).

Colocando uma pá de cal sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 482.006-4/MG, declarou a

não recepção da norma aqui discutida em face da Constituição Federal, em sede de controle difuso. Eis a ementa do julgado:

O art. 2º da Lei Estadual 2.364/61 do Estado de Minas Gerais, que deu nova redação à Lei Estadual 869/52, autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, dispositivo não-recepcionado pela Constituição de 1988, afronta os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso improvido.

I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II - Norma estadual não recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção de Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (STF - Tribunal Pleno - REx nº 482. 006-4/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ de 14.12.07).

Assim e nesse contexto, merece confirmação a r. sentença que concedeu a segurança, uma vez que restou plenamente configurada a presença do direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes.

Com essas considerações, em reexame necessário, confirmo integralmente a r. sentença, restando prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da Lei nº 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

• • •